



Projeto de lei ordinária nº 247/2025

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) de iniciativa parlamentar que "Dispõe Sobre Criar O Programa de Atividades Esportivas para Crianças no Período de Férias Escolares", abrangendo aulas de surf, natação e outras atividades para crianças e adolescentes (6 a 17 anos) matriculados na rede pública de ensino.

O objetivo é promover o bem-estar físico e mental, a socialização, o contato com a natureza e a segurança aquática.

A proposição não atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, no que tange à redação, pois a estrutura do Projeto de Lei, a partir do Art. 3º, apresenta graves falhas de técnica legislativa.

NOTAS DO RELATOR

O PL trata da criação de um Programa na área de Esporte e Lazer (Art. 30, VII, da CF – saúde e assistência; Art. 22, XXIV, LOM – promover lazer e recreação), que são temas de competência comum do Município e de interesse local.

Com exceção do art. 8º, o Projeto de Lei se limita a promover (Art. 1º) e criar o Programa como uma política pública. Ele não versa sobre criação ou extinção de cargos, reestruturação de secretarias, regime jurídico de servidores ou definição de dotações orçamentárias específicas.

A iniciativa parlamentar para criar programas e políticas públicas é constitucional, desde que a proposição não invada as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, previstas taxativamente no Art. 61, § 1º, da CF (organização administrativa e regime de pessoal).

Em aderência ao entendimento mais benéfico ao Poder Legislativo e ao Tema 917 do STF, não há vício de iniciativa formal orgânica, pois o PL trata de política pública material.

O problema reside no art. 8º, pois a criação de Comissão ou de qualquer colegiado, mesmo que para fins de avaliação, pertence à prerrogativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (Art. 79, VI, LOM).

A imposição da criação de uma comissão por lei de iniciativa parlamentar configura inconstitucionalidade material por ofensa à Separação dos Poderes.

Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do art.8º, bem como a necessidade de adequar a redação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, opino no sentido de apresentar Substitutivo com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Atividades Esportivas para Crianças e Adolescentes no Período de Férias Escolares, no Município de Armação dos Búzios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Armação dos Búzios, o Programa de Atividades Esportivas para Crianças e Adolescentes no Período de Férias Escolares.

Art. 2º O Programa tem por objetivo promover o bem-estar físico e mental de crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, durante as férias escolares, incentivando a prática de esportes, o contato com a natureza e a convivência social.

Art. 3º O Programa atenderá crianças e adolescentes na faixa etária de 6 (seis) a 17 (dezessete) anos, que comprovem matrícula na rede pública municipal de ensino.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E ATIVIDADES

Art. 4º A implementação do Programa observará, prioritariamente, as seguintes diretrizes:

I - Inclusão social, garantindo a acessibilidade e suporte adequado a crianças e adolescentes com deficiência; II - Segurança e bem-estar dos participantes, com aulas supervisionadas por instrutores e salva-vidas certificados; III - Fomento à educação ambiental e à conscientização sobre a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

Art. 5º O Programa oferecerá, preferencialmente, dentre outras, as seguintes atividades esportivas, recreativas e educativas:

I - Atividades Aquáticas, com foco em:

- a) Introdução à prática do surf e educação sobre segurança no mar;
- b) Aulas de natação, técnicas de natação e noções básicas de salvamento aquático;

II - Atividades Complementares:

- a) Jogos recreativos e dinâmicas de grupo;
- b) Oficinas de educação ambiental e cuidados com o oceano.

Art. 6º As atividades serão realizadas em praias, piscinas públicas e demais espaços esportivos e recreativos devidamente autorizados e equipados, com a supervisão de profissionais capacitados.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E RECURSOS

Art. 7º A execução e a gestão do Programa caberão ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º O financiamento do Programa contará com:

- I - Recursos provenientes do orçamento próprio do Município;
- II - Verbas estaduais ou federais destinadas ao esporte e à educação;
- III - Parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), associações esportivas e empresas privadas.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação para:

- I - Fornecimento de equipamentos esportivos;
- II - Transporte e alimentação dos participantes;
- III - Desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o cronograma anual, a organização de turmas, a forma de inscrição gratuita, os protocolos de segurança e os critérios de monitoramento dos resultados do Programa, garantindo melhorias e maior alcance.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Armação dos Búzios, 03 de dezembro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 247/2025

PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, opina, por unanimidade dos votos, pela:

- 1) Pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei em sua essência, por tratar de política pública de Esporte/Lazer e não de matéria de iniciativa privativa do Executivo (Tema 917 do STF).
- 2) Pela INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POTENCIAL do Art. 8º, que impõe a criação de uma comissão de avaliação, invadindo a organização interna da Administração Pública e o mérito da gestão.
- 3) Pela REJEIÇÃO da redação original e, conseqüentemente, pela ADOÇÃO DO SUBSTITUTIVO, por sanar todos os vícios identificados e garantir a perfeita adequação do texto às normas constitucionais e à técnica legislativa.

É o Parecer.

Armação dos Búzios, 04 de dezembro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente

Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro